



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19679.015914/2004-62
Recurso nº 164.375 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.225 – 2ª Turma Especial
Sessão de 2 de outubro de 2009
Matéria Obrigação Acessória
Recorrente CARBONO LORENA LTDA
Recorrida 4a. Turma/DRJ/São Paulo/SP I

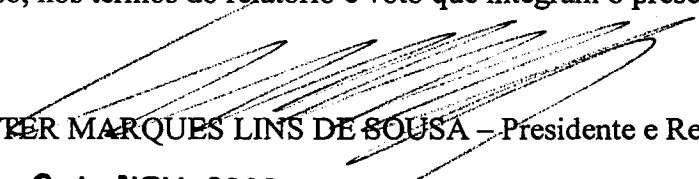
Assunto: Obrigações Acessórias

Ano calendário: 2001

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica aos atos puramente formais, relacionados a obrigações autônomas, desvinculadas do fato gerador do tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente e Relatora.

EDITADO EM:

04 NOV 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), João Francisco Bianco (Vice-Presidente), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Leonardo Lobo de Almeida, Nelso Kichel (Suplente) e Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

Relatório

Por meio do Auto de Infração de fl. 04, foi efetuado o lançamento de **Multa por atraso** na entrega da Declaração de Informações - DIPJ, exercício 2002, ano calendário 2001, no valor de R\$ 500,00.

A empresa interessada foi cientificada da decisão proferida no Acórdão nº 16-9.893, de 1 de agosto de 2006, conforme Aviso de Recebimento (AR), fl.35-verso, em 13/12/2007, e, inconformada, interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes (fls.39/68), em 20/12/2007, no qual sustenta, em síntese, que o auto de infração deve ser cancelado em razão de a entrega da Declaração ter sido realizada espontaneamente, antes do procedimento fiscal, ou seja, a responsabilidade pela infração seria excluída pela denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Em seguida discorre sobre a natureza da multa por atraso na entrega da DIPJ, com fulcro no art.7º da Lei nº 10.426/02, por entender que a obrigação consistente na entrega de declarações é tratada com impropriedade como obrigação acessória, em *“contrariedade com a norma do art.138, do CTN, que além de possuir status de lei complementar é mais benéfica para o contribuinte”*.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a single continuous line forming a loop and a long vertical stroke.

Voto

Conselheira Relatora ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Assim, dele conheço.

Analizando os documentos que compõem o processo, verifica-se que a contribuinte apresentou a Declaração de Informações - DIPJ, relativa ao ano calendário de 2001, em 16/04/2003, portanto, após 28/06/2002, o prazo fixado, pela Secretaria da Receita Federal, para a entrega da DIPJ.

No que concerne à questão da espontaneidade argüida, frise-se que as determinações dos dispositivos que balizam o lançamento não são incompatíveis com o preceituado no art. 138, do Código Tributário Nacional, que dispõe:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

O atraso na entrega da DIPJ revela o descumprimento, do prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não pagamento de tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

Desta forma, cumpre à autoridade administrativa aplicar a multa prevista pela inobservância do prazo legal prescrito para o cumprimento da obrigação acessória.

O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica aos atos puramente formais, relacionados a obrigações autônomas, desvinculadas do fato gerador do tributo.

As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do Código Tributário Nacional - CTN. Elas se impõem como atos necessários para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer vínculo direto com os efeitos do fato gerador de tributo. A multa aplicada é em decorrência do poder de polícia exercido pela Administração Pública pelo não cumprimento de regra de conduta imposta a uma determinada categoria de contribuinte.

Nesse sentido, há inúmeros acórdãos do Superior Tribunal de Justiça (STJ) corroborando esse entendimento e contrário ao da contribuinte. É o caso dos acórdãos proferidos nos Recursos Especiais nº 208.097-PR, de 08/06/1999, 250567/SC, de 29/05/2001 e 246960/RS, de 09/10/2001, cuja ementa transcreve-se:

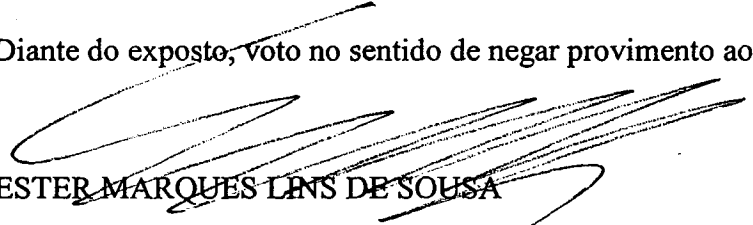
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.

1 - O atraso na entrega da declaração do imposto de renda é ato puramente formal, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo, e como obrigação acessória autônoma não é alcançada pelo art. 138 do CTN, estando o contribuinte sujeito ao pagamento da multa moratória prevista no art. 88 da Lei nº 8.981/95.

Pelo explicitado, em que pese os argumentos da contribuinte, alicerçados no art. 138 do Código Tributário Nacional e qualquer outro exarado na sua defesa, esses não podem prosperar nesta esfera administrativa de julgamento uma vez que, a exigência da multa de ofício, processada na forma dos autos, está prevista em normas regularmente editadas.

Embora a Recorrente tenha tomado às providências necessárias para regularizar a sua situação perante o órgão administrativo, as mesmas foram extemporâneas, o que não lhe exime da exigência da multa pelo descumprimento da obrigação acessória conforme lhe é exigido no Auto de Infração, sendo inaplicável, no caso, o disposto no Art. 138 do CTN, logo, não há falar em conflito ou contrariedade à Lei nº 10.426/02

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA